



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10730.000234/2001-55
Recurso n° 158.194 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.281
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente AARÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO -
Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos sem prova de inidoneidade e relativas a profissionais perfeitamente identificados, nos termos do artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, vedada a eleição de requisitos alheios à lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AARÃO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da quarta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 7.776,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

pel
Roz

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, relativo ao IRPF, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 7.329,48, sendo que R\$ 749,01 a título de Imposto de Renda Pessoa Física e R\$ 2.881,50 a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, R\$ 2.161,12 referente a multa proporcional e R\$ 1.537,85, a juros de mora calculados até outubro de 2000, originado da constatação de dedução indevida a título de despesas médicas.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando em suma que a despesa médica de R\$ 11.586,00 foi declarada com base nos recibos anexados ao processo, pois entende que este é meio hábil para comprovar as referidas despesas. Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II acordaram, por maioria de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II, nº 13.12.844, fls. 34-37. Em suma, assim decidiram:

- aceitar apenas a dedução no valor de R\$ 2.750,00, pago à cirurgiã-dentista Fátima Massarani Wanderley, referente ao recibo de R\$ 2.750,00, emitido em 16/02/1997, por dele constar discriminados o tratamento efetuado e o beneficiário do tratamento;

- no que se refere aos recibos emitidos por Carla Berge Mello, Mônica Menezes dos Santos, Clínio M. de Freitas e José Luiz Endlich Paiva, estes não especificam adequadamente a natureza dos serviços prestados, sendo essa informação essencial;

- referente a Vanessa Vieira Ferreira, verificou-se que, embora os recibos informem os serviços prestados, não indicam o registro no órgão de classe, nem a categoria da profissional, rejeitando-os para a comprovação das despesas.

Intimado da decisão através de AR (fls. 73) em 30/08/2006, propôs o contribuinte recurso voluntário em que alega em síntese:

- após o Auto de Infração, o seu IRPF a pagar aumentou de R\$ 749,01 para R\$ 3.630,51;

- no exercício de 1996, recebeu indenização referente a acordo trabalhista e contribuiu para os cofres públicos;

- vários dos seus recibos médicos foram glosados por meras formalidades de preenchimento, o que deveria ser obrigação do médico fazê-lo adequadamente;

- referente aos recibos emitidos pela Dra. Fátima Massarani Wanderley, foi acolhido apenas o emitido em 16/02/1997, no valor de R\$ 2.750,00, sob alegação de dele constar discriminado o beneficiário e o tratamento efetuado;



- como se observa, em 16/02/1997 foi emitido esse recibo, e os outros somente a partir de setembro. Isso se deve ao motivo de sua esposa ter feito, nesse lapso temporal, implantação de pinos no maxilar inferior e uso de prótese temporária para cicatrização e posterior colocação de implantação de dentes permanentes; ele afirma que se pode comprovar a autenticidade do alegado por perícia técnica.

- os serviços médicos prestados pela Dra. Vanessa Vieira Ferreira, foram dentários, e que juntou referidos recibos com as retificações (carimbo com número de CRO) para que produzam os devidos efeitos legais;

- o valor correto das despesas médicas foi de R\$ 12.336,00, superior ao valor deduzido de R\$ 11.586,00.

Foi procedido o devido arrolamento de bens (fls. 84).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente de prova, a cargo do contribuinte, com o objetivo de demonstrar que os serviços médicos questionados pela Fiscalização foram de fato e de direito, prestados.

Como regra geral, pode sim, a Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, mas somente **quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado**. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III do RIR/99 (“III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73 do mesmo diploma:

“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

Entendo a necessidade das formalidades legais dos recibos apresentados. Mas acredito que seria muito importante que os contribuintes trouxessem ao processo outro meio de provas, capazes de satisfazer a livre convicção do julgador quanto à integralidade das deduções pleiteadas, tais como: comprovação de forma de pagamento, prontuários e receituários médicos, exames laboratoriais, plano de tratamento do dentista, entre outros. Nesse sentido, esta Câmara já proveu integralmente recurso baseada em outros documentos:

“IRPF - DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade dos serviços prestados, mediante a apresentação dos prontuários odontológicos, tem o contribuinte o direito a sua dedução na apuração do IRPF devido. Recurso provido.” (Ac. 104-22272, Rel. Heloisa Guarita Souza, em 28/03/2007)

No caso em tela, o contribuinte e as autoridades a quo concentraram-se nas formalidades dos recibos apresentados. Assim, não vejo outra forma de julgar a possibilidade ou não da dedução das despesas médicas pleiteadas, se não da análise dos recibos, atrelada às justificativas do contribuinte. Diante desses pressupostos, passo à análise individualizada de cada um dos profissionais glosados:

- **Vanessa Vieira Ferreira** - Como a única razão para terem sido glosados seus recibos foi a falta da indicação do registro no órgão de classe ou categoria profissional e como o contribuinte neutraliza essa omissão trazendo os recibos profissionais devidamente

carimbados com os dados profissionais da dentista, entendo que nesta linha de raciocínio as despesas com este profissional possam ser restabelecidas no montante de R\$ 1.826,00.

- **Mônica Menezes dos Santos** - Seus recibos foram glosados por não especificarem a natureza dos serviços prestados. Acredito que se houvesse apenas a descrição: "serviços fitoterápicos", como tinha para outro profissional a descrição: "tratamento ginecológico": também não teria sido acolhido. No entanto, do recibo consta o CID (Código de Identificação de Doença), que inclusive permite identificar a doença tratada através de fisioterapia.

- **José Luiz Endlich Paiva** – concordo com o julgador vencido em Primeira Instância, devendo os recibos serem acolhidos, por ser plausível que a esposa do contribuinte, uma senhora de seus 50 anos, faça consulta periódica ao ginecologista, sendo desnecessária a descrição dos serviços prestados. Deve-se assim restabelecer as despesas referentes a esse profissional, no valor de R\$ 240,00.

- **Fátima Massarani Wanderley** – um dos seus recibos, no valor de R\$ 2.750,00, foi acolhido na decisão de Primeira Instância. Entendo que os argumentos trazidos pelo contribuinte são plausíveis e que posso me convencer de que, pelo lapso temporal, houve um implante e posterior tratamento para implantação de dentes permanentes. Devendo assim, ser restabelecidas as deduções dessa profissional, no limite apresentado pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, no valor de R\$ 5.210,00.

Quanto aos demais profissionais, não comungo da opinião da autoridade fiscalizadora de que os recibos que não especifiquem adequadamente a natureza dos serviços prestados não servem para comprovar as deduções pleiteadas, por não haver qualquer amparo legal para rejeitar esses documentos, com base nesse critério.

No entanto, diante da dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, vem à tona a necessidade de convencer a autoridade julgadora da pretensão defendida. Como o contribuinte não trouxe nenhuma prova ou justificativa que comprovasse estas despesas, não tenho como acatar a dedução pleiteada, devendo-se manter a glosa dessas despesas médicas.

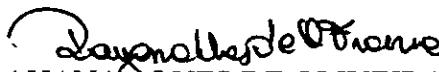
Em síntese, decido por restabelecer as deduções das despesas dos referidos profissionais, nos montantes abaixo especificados:

Profissional	Valor da dedução
Vanessa Vieira Ferreira	R\$ 1.826,00
José Luiz Endlich Paiva	R\$ 240,00
Mônica Menezes dos Santos	R\$ 500,00
Fátima Massarani Wanderley	R\$ 5.210,00
Valor da Dedução de Despesa médica restabelecido	R\$ 7.776,00
Despesa médica restabelecida pela DRJ	R\$ 2.750,00
Total da despesa restabelecida – Exercício 1998	R\$ 10.526,00

Real

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para restabelecer a despesa médica no valor de **R\$ 7.776,00**. Lembrando que a DRJ, já havia restabelecido o valor de R\$ 2.750,00, ficando o total de despesas médicas para o contribuinte no exercício 1998 em R\$ 10.526,00.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA